



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO – CAMPUS FLORESTA

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 05/2017

**Processo: 23100.003056.2017-40**

**Pregão Eletrônico: 05/2017**

Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, para Registro de Preços para CONTRATAÇÃO de empresa de vigilância armada para os Campi Floresta e Serra Talhada do IF Sertão Pernambucano.

**IMPUGNANTE: FAMASEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

### DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto 5.450/2005, em seu Art.18 diz que em “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Diante do exposto, verifica-se que o impugnante encaminhou seu pedido através do e-mail [cf.cpl@ifsertao-pe.edu.br](mailto:cf.cpl@ifsertao-pe.edu.br), no dia 30/11/2017, considerando que a abertura para a sessão pública está agendada para o dia 04/12/2017, tal impugnação está dentro do prazo previsto.

### DOS FATOS

Em suma, a impugnante alerta para a vigência da nova Lei trabalhista e a observância das suas mudanças que tem reflexo direto nos contratos decorrentes de processos licitatórios, como a alteração do tempo do intervalo intrajornada, que passa a ser de no mínimo 30 minutos, conforme Art. 611-a, III, da Lei nº 13.467/2017; a exigência de Acordo Coletivo de Trabalho que autoriza a utilização da escola de serviço 12x36.

### DO PEDIDO

*Conforme extrato do Diário Oficial da União, o presente edital foi publicado no dia 17 de novembro do corrente ano, ocorre que, partir do dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a nova Lei trabalhista, sendo essencial a observância de algumas de suas mudanças que tem reflexo direto nos contratos decorrentes de processos licitatórios. Explica-se.*

*Para a elaboração de um edital em que o seu objeto se resume a prestação de serviços, a lei nº 13.467/2017 deve ser observada, pois há requisitos que essencialmente são extraídos da legislação trabalhista, inclusive em que pese a elaboração de planilhas de custo.*

*A recente inovação legislativa vinculada pela lei nº 13.467/2017, alterou a remuneração relacionada ao intervalo intrajornada que era determinado no art. 71 da CLT.*

*Nos novos termos da Legislação Trabalhista em vigor, em seu art. 611-A, III, o intervalo intrajornada, conforme acordo, poderá ser de no mínimo 30 minutos, em que antes da reforma o mínimo deveria ser de uma hora.*

*Nesse sentido, em caso de supressão do intervalo intrajornada, o pagamento configurado como hora extra será de forma proporcional ao tempo suprimido, devendo ser realizado apenas o pagamento da fração da hora suprimida, e não mais a hora “cheia”.*

***Portanto, é necessária a inclusão dos novos termos citados, a planilha de custos relacionados à composição da remuneração.***

***ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE AUTORIZE A UTILIZAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO 12X36 HORAS.***

***Não consta ainda no edital a exigência Acordo Coletivo de Trabalho que autorize a utilização da escala de serviço 12x36 horas.***

*§ 2º Fica proibido à utilização de vigilantes que trabalhem em escala de revezamento 12x36 e 5x2, para complementação de jornada, exceto em casos excepcionais e nas hipóteses previstas nos artigos 60 e 61 da CLT, Mediante Assistência do Sindicato.*

*Este Acordo Coletivo de Trabalho será depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema mediador, em conformidade com o art. 614, da consolidação  
das  
Leis do Trabalho.*

*Diante do exposto, resta límpida e pacífica a existência de vícios capazes de comprometer a concorrência e a lisura do certame. **Portanto, a inclusão no edital de um prazo claro e incontroverso para que seja realizada a assinatura do contrato e consequente início da execução dos serviços é à medida que se impõe, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.***

***Requer ainda, que seja, e alterado a data de abertura do processo licitatório.***  
(Grifo Nosso)

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O processo licitatório, materializado através do nº 23100.003056.2017-40, que visa a contratação de empresa especializada nos serviços de vigilância armada foi aberto em 02/08/2017, portanto ainda será regido pela Instrução Normativa 02/2018 da SLTI/MPOG e utilizaremos o modelo de Planilha de Custo e Formação de Preços constante no Anexo III da referida IN. Desse modo, já consta no Módulo I – Composição da Remuneração os itens F e G que se referem a Adicional de Horas Extras e Intervalo Intrajornada, respectivamente, cabendo a empresa no momento do preenchimento atentar às mudanças constantes na Consolidação de Leis Trabalhistas. Ressaltando que o cálculo das horas extras está previsto na cláusula quadragésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que abrange os municípios de Floresta-PE e Serra Talhada-PE, registrada no MTE através do número PE000273/2017, citada no subitem 8.2.2.1 do Edital 05/2017.

No tocante a falta da exigência, em edital, de Acordo Coletivo de Trabalho que autorize a utilização da escala de serviço 12x36 horas, a CCT PE000273/2017, traz expresso na Cláusula Trigésima Nona, parágrafo terceiro que *a utilização da escala de 12x36 dar-se-á arrimado, exclusivamente, por Acordo Coletivo de Trabalho.* Desse modo, mesmo não sendo expresso no

edital, há a exigência na Convenção Coletiva.

Acredita ser válido frisar que o texto retirado da Súmula nº85 do TST usado para sustentar a impugnação, a saber, § 2º *Fica proibido à utilização de vigilantes que trabalhem em escala de revezamento 12x36 e 5x2, para **complementação de jornada**(...)* (grifo nosso), trata tão somente da compensação de jornada e não da jornada normal de trabalho.

Quanto ao prazo incompatível para execução do objeto, em provocação feita por esta pregoeira, o chefe do DAP, no memorando 100/2017 – DAP, inserido aos autos do processo, emitiu o seguinte:

*Consta no edital do pregão 05/2017 para registro de preços, os seguintes termos que se referem à impugnação impetrada nesse ponto, como se observa abaixo:*

#### **16. DO TERMO DE CONTRATO**

*16.1. Dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o fornecedor registrado poderá ser convocado para assinar o Termo de Contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua convocação, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato.*

*16.2. Previamente à contratação, a Administração realizará consulta “on line” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.*

*16.2.1. Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.*

*16.3. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.*

*16.4. O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.*

*De acordo com o exposto acima a empresa teria no mínimo entre 05 a 10 dias úteis para estar preparada para iniciar a execução dos serviços, considerando inclusive prazo para resolução de eventuais problemas em relação ao SICAF. Assim, observa-se que há prazo para que a empresa vencedora do certame possa está preparada para iniciar a prestação de serviços. Entende-se que ao registrar preços a licitante do certame promoveu sua proposta considerando os prazos de início da execução de serviços, vale ressaltar que o próprio entendimento por parte dos tribunais de contas inserido como sustentação para impugnação impetrada pelo licitante demonstra que mesmo que fosse correto o entendimento de prazo exíguo para iniciação de execução contratual, se demonstraria justificado já que a não finalização do processo licitatório em tempo hábil para contratação gerá uma situação de excepcionalidade, o que ocorre no caso dessa administração uma vez que a contratação vigente finda no dia 27/12/2017, podendo somente ser prorrogado mediante excepcionalidade.*

Devido a impugnações recebidas, o prazo da licitação foi alterado, então não há o que se falar em relação a esse pedido.

#### **DA CONCLUSÃO**

Assim, pelo acima exposto, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela **FAMASEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no Edital Nº 05/2017, no tocante ao que foi solicitado.

Encaminhe-se a impugnação à Diretora Geral do IF Sertão-PE/Campus Floresta para

conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Floresta, 18 de dezembro de 2017.

FABRICIA NADJA  
DE OLIVEIRA  
FREIRE

Assinado digitalmente por FABRICIA NADJA DE  
OLIVEIRA FREIRE  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Pessoa Física A3,  
OU=ARSERPRO, OU=Autoridade Certificadora  
SERPRO/ACF, CN=FABRICIA NADJA DE  
OLIVEIRA FREIRE  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Floresta-PE  
Data: 2017.12.18 11:54:50

Fabrcia Nadja de Oliveira Freire  
Pregoeira